

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

A174

Acesso à justiça e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, Caio Augusto Souza Lara e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-253-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Acesso à justiça. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

O PROCESSO DEMOCRÁTICO E A INSERÇÃO DE TECNOLOGIAS NO AMBIENTE JURÍDICO

THE DEMOCRATIC PROCESS AND THE INSERTION OF TECHNOLOGIES IN THE LEGAL ENVIRONMENT

Lorena Souza Carvalho Marinho ¹
Vitor Gomes Carvalho ²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a adoção de mecanismos tecnológicos no poder judiciário e o impacto dessas tecnologias no Estado Democrático de Direito. Para isso, são observadas diversas resoluções do Conselho Nacional de Justiça responsáveis por regulamentar a utilização de tecnologias no processo brasileiro, diplomas legais sobre o assunto e os próprios sistemas eletrônicos implantados pelo judiciário. Assim, é possível compreender melhor o fenômeno das tecnologias no ambiente jurídico para que elas sejam empregadas de forma a garantir a democraticidade dos processos e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Judiciário, Tecnologias, Processo, Democraticidade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to analyze the adoption of technological mechanisms in the judiciary and the impact of these technologies on the Democratic State of Law. To achieve this purpose, several resolutions of the National Council of Justice (CNJ) responsible for regulating the use of technologies in the Brazilian process, legal diplomas of the subject and the electronic systems implemented by the judiciary are observed. Therefore, it is possible to better understand the phenomenon of technologies in the legal environment so that they are employed with the aim of ensuring the democratic processes and the human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Technologies, Process, Democratic

¹ Graduanda em Direito na modalidade Integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara e estagiária do Instituto Brasileiro de Direito do Mar (IBDMAR). E-mail: lorenascmar@gmail.com

² Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara na modalidade Direito Integral. Membro do grupo de Iniciação Científica "Processo e Democracia". E-mail: vitorgcarvalho.1@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Com o surgimento e o desenvolvimento das mais variadas tecnologias, diversos âmbitos práticos passam a adotar mecanismos tecnológicos, com fins de otimizar as atividades e obter melhores resultados. No âmbito jurídico, a inserção de tecnologias surge como uma forma de viabilizar uma melhor atividade jurisdicional, pois considerando o aumento da judicialização de demandas e o próprio desenvolvimento da sociedade e sua consequente dinamicidade exigem um Poder Judiciário célere. Todavia, essa celeridade deve estar em consonância com os princípios constitucionais, com os direitos e garantias fundamentais e, também, com a dignidade humana.

No presente resumo, serão abordadas três tecnologias correlatas à atividade do Judiciário, quais sejam, o processo judicial eletrônico, previsto na lei 11.419 de 2006, o sistema de inteligência artificial “VICTOR”, desenvolvido no Supremo Tribunal Federal, e o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), a plataforma de cadastro e de acompanhamento da execução. Essas três tecnologias representam um grande avanço no judiciário, e beneficiam tanto as instituições, quanto os cidadãos.

De modo concomitante com a apresentação de cada uma das tecnologias, serão abordadas suas consequências, impactos e, sobretudo, suas relações com o Estado Democrático de Direito, na medida em que esses mecanismos tecnológicos devem ser plenamente compatíveis com um processo democrático. A partir de uma perspectiva crítica, analisar-se-á se as tecnologias mencionadas podem prejudicar ou efetivar os princípios constitucionais, tais como a ampla defesa, o contraditório, a isonomia, e a razoável duração do processo.

No que tange à abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-interpretativo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

2. DEMOCRATICIDADE PROCESSUAL E TECNOLOGIAS:

Antes de adentrar às considerações sobre as tecnologias é mister compreender em qual paradigma encontra-se a possibilidade de inserção dessas ferramentas no meio jurídico. Para tanto, o paradigma a ser demonstrado brevemente será o do Estado Democrático de Direito. Tal paradigma, consagrado no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, indica a superação do paradigma do Estado Social e, por consequência, ainda que de modo mais remoto, do paradigma do Estado Liberal.

Para entender as diferenças entre paradigmas, Vinicius Thibau indica que:

Ao contrário das concepções liberal e republicana de Democracia, a Teoria Procedimental da Democracia não oferece prioridade à autonomia privada ou à autonomia pública dos cidadãos, respectivamente, mas preserva a co-originariade entre essas autonomias pelo reconhecimento da necessária interligação entre direitos humanos e soberania popular na produção normativa. (THIBAU, 2008, p. 348)

Dito isso, ao inserir tecnologias no processo brasileiro, é de se dizer que se faz imprescindível observar a adequação com a democracia, bem como com os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstas. Fato é que, as tecnologias em um ambiente democrático aplicar-se-ão de forma a beneficiar o sistema processual, respeitando a autonomia dos cidadãos, possibilitando a participação efetiva das partes e trazendo, na medida do possível, uma celeridade e uma otimização do gerenciamento processual. De igual maneira, essas ferramentas devem se afastar da desigualdade característica do Estado Liberal e da intervenção exacerbada do Estado Social.

2.1 O processo judicial eletrônico:

A informatização do processo judicial se deu pela lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, ao criar o processo judicial eletrônico (PJE), em que, conforme o artigo 1º da referida lei, tornou-se possível o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Tal criação tecnológica teve, como objetivo precípua, garantir uma celeridade na tramitação, consoante com a razoável duração do processo, tal como dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Esse mecanismo que, inicialmente não possuía uma unificação nacional, a partir da Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça, passou a ser um sistema unificado, o que garantiu uma difusão de seu funcionamento e a integração entre Tribunais. A partir dessa unificação, é possível extrair uma das vantagens do processo judicial eletrônico, qual seja, a possibilidade de atuação dos advogado em diversos Tribunais sem que seja necessária a presença física. Tal vantagem, além de garantir maior comodidade aos operadores do direito, possibilitou uma economia processual e conseqüente aumento da produtividade na atuação das partes. (CAMPOS; RAMOS; DIAS JÚNIOR, 2019).

Com o processo eletrônico, a inserção da digitalização da procedimentalidade possibilitou a criação de Diários da Justiça eletrônicos, que são muito mais acessíveis, não somente aos envolvidos na prática jurídica, mas à toda a sociedade, permitindo o exercício da fiscalidade, fundamental ao processo democrático. Essa digitalização também atingiu,

conforme o art. 9º da lei nº 11.419/06, a realização de citações, intimações e notificações, que passaram a ser feitas eletronicamente, reduzindo, além dos gastos financeiros, o lapso temporal que esses procedimentos exigiam.

Diante do exposto acerca do processo judicial eletrônico, é plenamente possível a consolidação dessa tecnologia no processo democrático. A facilitação do acesso dos advogados ao processo é fundamental para o pleno exercício da defesa técnica e, da mesma forma, é essencial para a agilização dos trâmites processuais, evitando que processos se estendam por longos períodos e impedindo que as demandas não sejam solucionadas. Com o processo judicial eletrônico, tem-se, portanto, uma tecnologia célere e que permite a efetivação dos direitos com celeridade.

2.2 Inteligência artificial e processo:

Uma das grandes novidades do âmbito tecnológico é a aplicação da inteligência artificial em diversos âmbitos, inclusive no Poder Judiciário. Inicialmente, é possível definir inteligência artificial como “algoritmos materializados em programas informáticos, que objetivam simular o modo de funcionamento do cérebro humano” (VIEGAS, 2019, p. 137). Tem-se, portanto, que a inteligência artificial é uma tecnologia formada por algoritmos, pautada em reproduzir condutas humanas.

Dito isso, é importante destacar que, no Judiciário brasileiro, a inteligência artificial tem sido desenvolvida em inúmeros tribunais, inclusive, no Supremo Tribunal Federal foi desenvolvido, pelos servidores do Tribunal, um mecanismo de inteligência artificial, denominado “VICTOR”, em homenagem ao Ministro Victor Nunes Leal. O “VICTOR” possui como função a leitura dos recursos extraordinários destinados ao Supremo Tribunal Federal e captar aqueles que se vinculam a temas de repercussão geral (STF, 2018). Essa ferramenta tecnológica, ao auxiliar o processamento de recursos, permite a redução do tempo demandado para essas tarefas, haja vista que enquanto os servidores do tribunal realizavam essa função em aproximadamente 44 minutos, o “VICTOR atua da mesma forma em 5 segundos (STF, 2019).

Todavia, o que se deve considerar na inclusão de inteligência artificial é a publicidade dos algoritmos, isso porque, desse modo, torna-se possível o exercício da fiscalidade das decisões, aspecto fundamental para a consolidação de um processo tecnológico e democrático. Nesse sentido, Caio Lara aponta que “Para evitar a subjugação do homem pela máquina, é preciso que os algoritmos se tornem públicos e acessíveis a todos os cidadãos, principalmente aqueles referentes às programações estatais.” (LARA, 2019, p. 142).

Ademais, acerca da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, é de se considerar a resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tal ato normativo é de fundamental importância, pois garante que a inserção da inteligência artificial no Poder Judiciário terá, desde o início, diretrizes que devem ser observadas, bem como a conduta ética e transparente no manejo dessa tecnologia. Isso impede que eventuais projetos de inteligência artificial causem danos à direitos e garantias fundamentais. E, assim, percebe-se que a atuação do “VICTOR” deve estar em consonância os atos normativos brasileiros, como a resolução supracitada.

À título comparativo, convém expor brevemente o sistema de inteligência artificial “COMPASS”, com fins de demonstrar a cautela que se deve ter na inserção da inteligência artificial. O “COMPAS” (Correction Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), utilizado no Judiciário dos Estados Unidos, é responsável por auxiliar o juiz em sua tomada de decisões em relação a um caso, podendo até recomendar a pena que deve ser aplicada a um condenado. Todavia, por mais que os critérios da inteligência artificial sejam considerados objetivos, são pessoas, dotadas de subjetividade, que escolhem os quesitos que serão levados em conta pelo COMPAS. Desse modo, esse sistema, que é elogiado por sua justiça objetiva, acaba demonstrando certas falhas relacionadas ao apego a certas ideologias, representando riscos ao processo democrático.

Diante disso, percebe-se que a aplicação da inteligência artificial pode contribuir com a celeridade processual, todavia, deve-se ter cuidado para que a isonomia, a ampla defesa, o contraditório, o princípio da presunção de inocência, entre outros sejam respeitados. O “VICTOR”, ao representar a execução de uma função organizacional, se afasta dos efeitos deletérios da função decisional do “COMPAS”, o que permite concluir que, no que tange ao uso de inteligências artificiais, o processo brasileiro está em consonância com a democracia. Porém, em virtude das inovações tecnológicas que surge com intensa velocidade, é mister da sociedade participar ativamente na inclusão de inteligências artificiais no Poder Judiciário brasileiro, fiscalizando e fazendo com que os direitos fundamentais sejam respeitados.

2.3. Sistema de cadastro e de acompanhamento do processo de execução penal

A crescente necessidade de um Processo Penal mais digno e democrático, situação discutida na ADPF 347 de 2015, em que “(..) o Plenário do STF reconheceu a figura do estado de coisas inconstitucional para o sistema penitenciário brasileiro a fim de assegurar a integridade física e moral dos custodiados” (BRASIL, 2020), além dos infindáveis processos de execução acumulados, estimularam o desenvolvimento de um sistema nacional unificado de

execução. Em 2009, iniciou-se a busca pela promoção desse tipo de sistema pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução CNJ nº 101).

Em 2012, a Lei 12.714, instituiu a necessidade dos dados sobre a execução penal serem “(...) mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento” (BRASIL, 2012). Três anos depois, o CNJ elegeu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), do Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR, como a melhor tecnologia para tal circunstância. A partir de 2016, por meio das Resoluções 233, 280 e 304 do CNJ, o SEEU foi definido como o meio padrão para o processamento de informações e para a realização de atos processuais penais executivos, sendo estabelecido que, desde 30 de junho de 2020, todos os processos de execução penal nos tribunais brasileiros devem tramitar nessa plataforma eletrônica.

O Sistema Eletrônico de Execução Unificado, que integra todos os tribunais, CNJ, Instituto de Identificação da Polícia Federal, Departamento Penitenciário, entre outros órgãos, reúne dados biométricos, fotos do sentenciado, que pode ser identificado em qualquer parte do território nacional e o cadastro dos processos de execução penal. Ademais, é disponibilizada no sistema a linha do tempo da execução, incluindo os prazos, o cálculo da pena, os incidentes, as peças pendentes e as estatísticas sobre a situação do condenado.

Um dos principais objetivos da implementação do SEEU, além da transparência e da economia dos recursos materiais, é possibilitar a maior eficiência do serviço judiciário no que diz respeito a execução da pena e o melhor acompanhamento dos benefícios aos quais o apenado tem direito, como a progressão de regime e a remição da pena. Para a concretização desses propósitos há um alerta automático destinado aos juízes que indica o vencimento de benefícios por meio de cálculo automático da pena.

Dessa forma, a concessão do benefício na data correta é facilitada pelo sistema e os advogados podem acompanhar em tempo real toda a movimentação e as novidades em relação ao cliente apenado. Conseqüentemente, evita-se a manutenção do cárcere por prazo superior ao determinado, promovendo a democraticidade do processo penal, o controle do *ius puniendi* estatal, por meio da fiscalização da execução, e a dignidade do preso, que deve cumprir apenas o tempo de pena previamente definido.

4. CONCLUSÕES

Devido à importância de um processo democrático que respeite todos os direitos e garantias das partes envolvidas, é importante analisar com muita atenção qualquer tipo de mudança instituída no ambiente jurídico. Dessa forma, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outros dispositivos legais que regulamentam os mecanismos tecnológicos

presentes no direito são de grande relevância para a preservação de diretrizes éticas, democráticas e em consonância com as garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Como exposto no texto, o Processo Judicial Eletrônico (PJE), a inteligência artificial utilizada pelo Supremo Tribunal de Justiça conhecida como “VICTOR” e o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) propiciam grandes benefícios ao judiciário. Com a utilização dessas tecnologias é possível observar uma otimização do processo brasileiro que, por meio da maior promoção da transparência, da agilização dos trâmites, da fiscalização e do melhor acompanhamento dos diversos processos judiciais, fica mais próximo da máxima da democraticidade.

Nesse sentido, deve-se sempre priorizar o respeito aos direitos e às garantias fundamentais presentes no Estado Democrático de Direito ao implementar uma tecnologia ao poder judiciário. Assim, é possível evitar violações à dignidade da pessoa humana e à democracia cometidas pelas próprias máquinas, pois, mesmo que os sistemas sejam elogiados pela objetividade intrínseca a eles, é essencial considerar que eles são feitos e programados por humanos dotados de subjetividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n° 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n° 12.714**, de 14 de setembro de 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12714.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

CAMPOS, Izabella Proença Cardoso Viotti; JÚNIOR, Luiz Magno Dias; RAMOS Gabriel Ribeiro Gonçalves. Como a informatização do processo judicial interfere no trabalho dos advogados. **Direito, tecnologia e globalização**, Natália Cristina Chaves (Org.) - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/12/direito_tecnologia_globalizacao.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

LARA, Caio Augusto Souza. **O acesso tecnológico à justiça**: por um uso contra-hegemônico do *big data* e dos algoritmos. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRS-BC6UDB/1/tese__caio_augusto_souza_lara__2015655391____vers_o_final.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

STF: Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Publicado em: 30/05/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso: 04 nov. 2020.

STF: Ministro sugere medidas preventivas contra expansão da Covid-19 no sistema carcerário. Publicado em: 18/03/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439614>. Acesso em: 03 nov. 2020.

STF: Presidente do Supremo apresenta ferramentas de inteligência artificial em Londres. Publicado em: 05/09/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422699>. Acesso em: 04 nov. 2020.

THIBAU, Vinicius Lott. Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do Direito. **Meritum**: revista de direito da FCH/FUMEC, Belo Horizonte, v. III, n. I, p. 317-354, jan.-jul. 2008. Disponível em: < <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/download/1220/843>>. Acesso em: 03 nov. 2020, p. 348.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Inteligência artificial: uma análise da sua aplicação no Judiciário Brasileiro. In: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência Artificial e Processo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 137.